

О ДІАРЕІТО АСНАДО ИА ЯЦА V. B

ІТАРОЦЌДО
САІТІСА АО ДІАРЕІТО
Д СОНЦИСАЌДО
Е Д ІНФОЯТАЌДО



ОАГАІІЗАДОАЕС

JOSÉ GERALDO DE SOUZA JUNIOR

MICHAEL CÉSAR RAMOS

ELEI CRISTINA GERALDES

FERNANDO OLIVEIRA RAUÍO

JANARA SOUZA

HELGA MARTINS DE RAÇA

TALITA TATIANA DIAS RAMPINI

VANESSA NEGRAINI

O DIREITO ACHADO NA JACA

VOLUME B

**INTRODUÇÃO CRÍTICA AO DIREITO À
COMUNICAÇÃO E À INFORMAÇÃO**

ORGANIZADORES E ORGANIZADORAS

**JOSÉ GERALDO DE SOUZA JUNIOR • MICAEL CÉSAR RAMOS • ELLEN GERALDES • FERNANDO
OLIVEIRA RAUANO • JANAIA SOUZA • HELGA MARTINS DE RAUANO • TALITA RAMOS •
VANESSA NEGRAU**



О ДІЯЕІТО АСНАДО ІА ЯЦА V.В

**ІІТЯОДЦЅДО СЯІТІСА АО ДІЯЕІТО Д
СОПЦИІСАЅДО Е Д ІІФОЯПАЅДО**

O DIREITO ACNADO NA ЯЦА V.B

ИТЯРОДЦЃО СЯЃТІСА АО ДІЯЕІТО Д СОРЦІСАЦЃО Е Д ІНФОРМАЦЃО

ОРГАНИЗАДОРАС Е ОРГАНИЗАДОРАС

José Geraldo de Sousa Júnior, Murilo César Ramos, Elen Cristina Geraldес, Fernando Oliveira Paulino, Janara Kalline Leal Lopes de Sousa, Helga Martins de Paula, Talita Tatiana Dias Rampin, Vanessa Negrini.

АЦТОРАС Е АЦТОРАС

Alexandre Bernardino Costa, Ana Iris Nogueira Pacheco, Ana Maria Araújo Freire (Nita Freire), Angélica Peixoto, Antonio Escrivão Filho, Bárbara Lima Vieira, Bia Barbosa, Boaventura de Sousa Santos, Claudia Paiva Carvalho, Cristiano Paixão, Daniel Vitor de Castro, Delcia Maria de Mattos Vidal, Dirlene Santos Barros, Eduardo Gonçalves Rocha, Elizabeth Machado Veloso, Flávio Castro, Francisco Rocha, Gabriel Medeiro Pessoa, Geraldo Miranda Pinto Neto, Gisela Aguiar Wanderley, Gustavo Azevedo, Helena Martins, Humberto Góes, Ísis Menezes Táboas, Jacques de Novion, Janny Carrasco Medina, José Carlos Moreira da Silva Filho, Karenina M. Cabral, Leonardo Luiz de Souza Rezio, Letícia Pereira, Ludmila Cerqueira Correia, Luísa Guimarães Lima, Luísa Martins Barroso Montenegro, Marcela D'Alessandro, Marcelo Barros da Cunha, Marcos Urupá, Milton Carlos Vilas Bôas, Mônica Tenaglia, Natália Oliveira Teles, Olívia Maria de Almeida, Neuza Meller, Patrícia Vilanova Becker, Pedro Andrade Caribé, Roberto Lyra Filho, Rosângela Piovesan, Rosane Freire Lacerda, Sílvia Alvarez, Solange I. Engelmann, Thaís Inácio, Valéria Castanho, Vanessa Galassi, Viviane Brochardt.



Copyright © 2016 by FAC-UnB

Capas/Fotos Humberto Góes
Diagramação Vanessa Negrini
Revisão Elton Bruno Barbosa Pinheiro
Ficha Catalográfica Fernanda Alves Mignot (BCE-UnB)
Apoio Daniel Souza Oliveira, Guilherme Aguiar, Luísa Montenegro, Natália Oliveira Teles, Neila Pereira de Almeida, Pedro Ivo, Priscila Augusta Morgado Pessoa, Ricardo Borges Oliveira, Rosa Helena Santos
Imagens nas fotos Bárbara Amaral dos Santos, Guaia Monteiro Siqueira, Mel Bleil Gallo



FACULDADE DE COMUNICAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – FAC-UNB
Endereço: Campus Universitário Darcy Ribeiro - Via L3 Norte, s/n - Asa Norte,
Brasília - DF, CEP: 70910-900, Telefone: (61) 3107-6627
E-mail: fac.livros@gmail.com

DIRETOR

Fernando Oliveira Paulino

VICE-DIRETORA

Liziane Guazina

CONSELHO EDITORIAL EXECUTIVO

Dácia Ibiapina, Elen Geraldês, Fernando Oliveira Paulino, Gustavo de Castro e Silva, Janara Sousa, Liziane Guazina, Luiz Martins da Silva.

CONSELHO EDITORIAL CONSULTIVO (NACIONAL)

César Bolaño (UFS), Círcia Peruzzo (UMES), Danilo Rothberg (Unesp), Edgard Rebouças (UFES), Iluska Coutinho (UFJF), Raquel Paiva (UFRJ), Rogério Christofolletti (UFSC).

CONSELHO EDITORIAL CONSULTIVO (INTERNACIONAL)

Delia Crovi (México), Deqiang Ji (China), Gabriel Kaplún (Uruguai), Gustavo Cimadevilla (Argentina), Herman Wasserman (África do Sul), Kaarle Nordestreng (Finlândia) e Madalena Oliveira (Portugal).

I61 Introdução crítica ao direito à comunicação e à informação/
organizadores, José Geraldo de Sousa Junior... [et al.] – Brasília: FAC-
UnB, 2016.
455 p.: il.; 21x30cm.
(Série o direito achado na rua, v.8)

ISBN 978-85-9-3078-06-4

1. Direito - Comunicação. 2. Liberdade de informação. 3.
Comunicação de massa. 4. Direito Constitucional. 5. Direitos
Humanos. I. Série. II. Sousa Jr., José Geraldo de.

CDU: 34:301

DIREITOS DESTA EDIÇÃO CEDIDOS PARA A FAC-UNB. Permitida a reprodução desde que citada a fonte e os autores.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	8
---------------------------	---

PARTE I	9
----------------------	---

Conceitos e categorias para compreensão do Direito Humano à Comunicação e à Informação sob a perspectiva do Direito Achado na Rua	9
---	---

Introdução Crítica ao Direito à Informação e à Comunicação na Perspectiva de “O Direito Achado na Rua” José Geraldo de Sousa Junior, Helga Maria Martins de Paula e Talita Tatiana Dias Rampin	10
---	----

O Direito Humano à Comunicação e à Informação: em busca do tempo perdido Elen Gerales, Murilo César Ramos, Janara Sousa, Fernando Paulino, Vanessa Negrini, Luiza Montenegro e Natália Teles	20
---	----

A Constituinte e a Reforma Universitária Roberto Lyra Filho (in memoriam)	31
--	----

A Democracia difícil: é possível um novo contrato social? Boaventura de Sousa Santos	44
---	----

Acesso à Justiça e a pedagogia dos vulneráveis Ana Maria Araújo Freire (Nita Freire)	69
---	----

Ciência, comunicação, relações de poder e pluralismo epistêmico Alexandre Bernardino Costa e Eduardo Gonçalves Rocha	78
---	----

Comunicação como exercício da liberdade Antonio Escrivão Filho e Ísis Menezes Táboas	88
---	----

PARTE II	98
-----------------------	----

Reflexões e trajetórias de luta pelo Direito Humano à Comunicação e à Informação	98
--	----

MARCO LEGAL	99
--------------------------	----

Sociedade da Informação, Direitos Humanos e Direito à Comunicação Marcos Urupá	100
---	-----

As mudanças no marco regulatório das telecomunicações no Brasil Elizabeth Machado Veloso	111
---	-----

Radiodifusão comunitária: das barreiras do processo de outorga à criminalização da prestação irregular do serviço Gisela Aguiar Wanderley e Marcelo Barros da Cunha	137
--	-----

A TV Brasil e o debate conceitual em torno do Artigo 223 da Constituição Federal de 1988 Natália Oliveira Teles	144
--	-----

Os direitos autorais como expressão de liberdade seletiva no audiovisual | **Pedro Andrade Caribé**
..... 151

COMUNICAÇÃO E GOVERNO..... 158

O discurso democrático entre governo e esfera pública digital: a construção do portal Dialoga Brasil | **Karenina M. Cabral e Francisco Rocha**..... 159

O Direito à Comunicação nos *sites* de rede social: análise das interações mútuas na página do Humaniza Redes no *Facebook* | **Leonardo Luiz de Souza Rezio** 172

Os *sites* governamentais na era da transparência e da interatividade: um estudo de caso sobre o *site* do Senado | **Valéria Castanho** 183

O acesso à cultura e o reconhecimento dos direitos culturais: experiência cubana | **Janny Carrasco Medina** 192

DIREITO À INFORMAÇÃO..... 204

Direito de informar: a participação do cidadão comum | **Delcia Maria de Mattos Vidal**..... 205

Jornalismo e Direitos Humanos: o papel do jornalista na concretização do acesso à informação | **Angélica Peixoto e Marcela D'Alessandro**..... 216

As verdades da e na gestão pública: uma leitura da lei de acesso à informação e da comissão nacional da verdade | **Dirlene Santos Barros e Mônica Tenaglia**..... 224

Direito à Verdade e Comissões da Verdade: direito de informação sobre graves violações de direitos humanos | **José Carlos Moreira da Silva Filho** 235

Direito à informação sobre transgênicos e agrotóxicos | **Viviane Brochart**..... 252

COMUNICAÇÃO E MINORIAS 265

Educação Jurídica Popular e Direito à Comunicação e à Informação: experiências de loucura e cidadania | **Ludmila Cerqueira Correia e Olívia Maria de Almeida** 266

TV Universitária e o direito à comunicação e à informação | **Neuza Meller e Flávio Castro**..... 280

Políticas públicas de comunicação e de cultura em uma perspectiva multicultural: desafios para a diversidade racial e étnica | **Luísa Martins Barroso Montenegro** 297

Ciberfeminismo e o “Direito Achado na Rede”: o ciberespaço como plataforma de inteligência coletiva e enfrentamentos na luta feminista | **Patrícia Vilanova Becker** 306

Rádiodifusão Sonora Comunitária em Terras Indígenas: os obstáculos da colonialidade na legislação de RadCom | **Rosane Freire Lacerda**..... 317

COMUNICAÇÃO E GOLPE	324
Mídia e a nova metodologia de golpe na América Latina: o caso de Honduras Sílvia Alvarez e Jacques de Novion	325
Cultura, política e moral: as diversas faces da censura na ditadura militar brasileira Cristiano Paixão e Claudia Paiva Carvalho	336
Comunicação e democracia: o impacto da cobertura televisiva nas manifestações de março no Brasil Vanessa Negrini, Elen Geraldes e Janara Sousa	349
COMUNICAÇÃO ACHADA NA RUA	365
O Interozes e a luta dos movimentos sociais pelo direito à comunicação Bia Barbosa e Helena Martins	366
Histórico da comunicação popular e contra-hegemônica do MST Solange I. Engelmann e Ana Iris Nogueira Pacheco	383
Entre Ocupar e Invadir: a disputa midiática sobre o Direito Geraldo Miranda Pinto Neto	396
Resistência e Arte: o teatro do Movimento de Mulheres Camponesas Ísis Menezes Táboas, Letícia Pereira e Rosângela Piovesan	415
Fotografia Achada na Rua: dialética e práxis sob o foco de uma câmera Daniel Vitor de Castro	423
A relação entre a luta sindical e a pauta pela democratização da comunicação Vanessa Galassi	434
AS ORGANIZADORAS E OS ORGANIZADORES	445
AS AÇTORAS E OS AÇTORES	446
AS ILUSTRAÇÕES E AS FOTOGRAFIAS	451

PARTE II

TRAJETÓRIAS

REFLEXÕES



**DE LUTA PELO DIREITO HUMANO
A PARTICIPAÇÃO E A INFORMAÇÃO**

MARCO LEGAL

tização democratização democratização democratização
mocratização democratização democratização democrati
ção democratização democratização democratização dem
cratização democratização democratização democratizaç
odemocratizaç
tização democ
mocratização
ção democratiz
cratização dem



Radiodifusão comunitária: das barreiras do processo de outorga à criminalização da prestação irregular do serviço

Gisela Aguiar Wanderley
Marcelo Barros da Cunha

Resumo

O propósito do artigo é o de apresentar as normas regentes do serviço de radiodifusão comunitária, com especial atenção aos mecanismos de outorga e às barreiras ao acesso hoje existentes, e, a partir daí, analisar a criminalização da prestação irregular do serviço de radiodifusão comunitária. Destaca-se a ausência de política efetiva para a regularização de rádios comunitárias e para o fomento dessa atividade, na contramão das previsões constitucionais pertinentes. Na sequência, com esteio na teoria da tipicidade conglobante, argui-se a atipicidade da prestação de serviço de radiodifusão comunitária em caráter “clandestino”, tendo em mira, de um lado, o fomento a tal conduta pela ordem jurídica brasileira e, de outro, a sistemática desídia por parte do Estado – e não das emissoras particulares – em regularizar adequadamente o serviço de radiodifusão comunitária no território nacional.

Palavras-chave: Direito à comunicação. Radiodifusão comunitária. Tipicidade conglobante.

Introdução

O anseio das comunidades pelo livre exercício ao direito à comunicação e à informação tem encontrado nas emissões de rádio em baixa potência, operadas e produzidas localmente, um importante mecanismo de acesso democrático e popular aos meios de comunicação. A organização de pequenas rádios em escala comunitária possibilita a transmissão de conteúdos de interesse específico daquele grupo social, fazendo frente à hegemonia dos grandes grupos dominantes da comunicação de massa.

O fenômeno de nascimento dessas emissoras de caráter comunitário ocorreu inicialmente por meio de instituições sem personalidade jurídica e sem autorização estatal (LOPES, 2005, p. 8). A proliferação das chamadas rádios comunitárias por todo o Brasil levou à discussão e à aprovação de normas jurídicas específicas com o intuito de legalizar e de disciplinar sua atuação, que até então não contava com a outorga, pelo Poder Público, de autorizações para exploração de serviços de radiodifusão.

No entanto, o longo e complexo processo para obtenção de uma outorga de radiodifusão comunitária instituído pela Lei 9.612/1998 e por sua regulamentação, aliado a exigências de difícil cumprimento, mostra-se, em verdade, uma barreira aos grupos engajados na promoção da comunicação de caráter comunitário, que muitas vezes continuam a operar suas transmissões sem a formalização da autorização. Ainda assim, a negação ao direito à comunicação, operada por meio da dificuldade imposta pela burocracia estatal, não impede que alguns grupos busquem saídas para exercitar este que se revela verdadeiro direito humano e acabem por manter suas transmissões no ar.

Com efeito, tendo em mira a desigualdade no livre fluxo da informação e da inegável centralidade desta na sociedade contemporânea, a concepção do direito à comunicação como um direito humano reconhece, de partida, a imprescindibilidade do diálogo e da circulação dos saberes marginalizados. Por isso, é especialmente orientada “para os silêncios e para os silenciamentos, para as tradições suprimidas, para as experiências subalternas, para a perspectiva das vítimas, para os oprimidos, para as margens, para a periferia, para as fronteiras” (SANTOS, 2005, p. 323).

Não obstante, na contramão dessa orientação, a operação de rádios comunitárias sem outorga ou em desconformidade com a miríade de regulamentações existentes tem sido coibida administrativa e criminalmente no Brasil. A imposição de sanções aos radiodifusores sem autorização, por meio da fiscalização da agência reguladora de telecomunicações bem como a interpretação pela existência de tipificação penal para essa atividade, têm levado à evidente limitação ao acesso aos meios de comunicação pelas comunidades.

Nesse sentido, visando a focar na efetiva promoção do direito à comunicação, o presente artigo tem por objetivo apresentar as normas regentes do serviço de radiodifusão comunitária, com especial atenção aos mecanismos de outorga e às barreiras ao acesso hoje existentes, e analisar a criminalização da prestação irregular da radiodifusão à luz da teoria da tipicidade conglobante.

Disciplina jurídico-regulatória da radiodifusão comunitária

A Constituição Federal de 1988, no art. 21, XII, alínea “a”, incluiu os serviços de radiodifusão sonora (rádio) e de sons e imagens (televisão) no elenco de serviços públicos

que devem ser explorados pela União, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão.

A radiodifusão comunitária, conforme definido no art. 1º da Lei 9.612/1998, cuida da prestação do serviço de “radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço”. O art. 3º afirma ainda que a radiodifusão comunitária tem por finalidade o atendimento da comunidade beneficiada.

As prestadoras podem admitir patrocínio aos programas transmitidos, sob forma de apoio cultural, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida (art. 18), mas não podem assumir caráter comercial, uma vez que devem se constituir sob a forma de fundações ou de associações comunitárias sem fins lucrativos com sede na localidade de prestação do serviço (art. 7º).

É nesse sentido que os mecanismos de seleção das entidades prestadoras da radiodifusão comunitária devem assegurar o acesso ao serviço no melhor interesse das áreas contempladas, como meio de promover o exercício do direito à comunicação desses grupos sociais, e não constituir uma nova barreira.

O processo de outorga é detalhado na Portaria 4.334/2015¹, do Ministério das Comunicações, e se dá por seleção pública composta de cinco fases: publicação do edital, habilitação, seleção da entidade com maior representatividade; instrução do processo selecionado; e procedimentos para finalizar a outorga da autorização.

O processo de outorga exige uma série de medidas que podem onerar excessivamente as comunidades que buscam o acesso ao serviço. A entidade interessada deve ter regularidade nos seus atos constitutivos, contar com projetos assinado por profissional habilitado, e não ter vínculos com grupos econômicos, políticos ou religiosos, mas ser sustentável sem poder veicular publicidade. Tais exigências demandam conhecimentos jurídicos e técnicos nem sempre disponíveis para as comunidades.

Nesse ponto, o sistema atual de outorgas favorece grupos organizados e preexistentes, mas exclui a possibilidade de desenvolvimento de capacidades ou de sustentabilidade nas localidades com menores recursos econômicos. Não há política de

¹ Disponível em:

<http://www.mc.gov.br/documentos/imagens/2015/Portaria_4334_2015_Dispoe_sobre_o_servi%C3%A7o_de_radiodifus%C3%A3o_comunit%C3%A1ria.pdf>. Acesso em: 19 out. 2015.

fomento à criação de rádios comunitárias nos locais sem interessados ou meios para sua estruturação, ou uma explícita política de regularização das rádios não outorgadas e que não possuem condições de atender a todos os requisitos exigidos. Sem essas medidas, assegura-se apenas o acesso às comunidades já suficientemente maduras para sustentar o ônus da organização de associações ou fundações.

A situação descrita é agravada pela repressão criminal exercida sobre as rádios comunitárias não outorgadas. Na seção seguinte será analisada a criminalização dessa atividade, que em vez de ser reconhecida e regularizada, é repelida com uma interpretação controversa da legislação atual.

A criminalização da prestação irregular do serviço de radiodifusão comunitária: uma abordagem a partir da teoria da tipicidade conglobante

No art. 183 da Lei Geral de Telecomunicações (LGT), tipifica-se como crime a conduta de “desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação”. Em relação a esse crime, a principal temática enfrentada pelos tribunais brasileiros se refere à aplicabilidade do princípio da insignificância nos casos da prestação de serviços de radiodifusão comunitária sem a devida autorização.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendimento dominante sobre a impossibilidade de se aferir a atipicidade material da conduta tipificada no art. 183 da LGT com base no princípio da insignificância² em virtude de se tratar de crime de perigo abstrato, cuja configuração dispensaria a lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico³.

Em contrapartida, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem adotado tendência oposta, ao se inclinar a aplicar o princípio da insignificância aos casos de estação comunitária de radiodifusão⁴. Nesses julgados, predominou o entendimento de que o papel subsidiário e fragmentário ocupado pelo direito penal impede que ele seja mobilizado como reação primeira do Estado diante da prática de condutas ilícitas.

² Sobre o princípio da insignificância, veja-se: HC 84412, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJ 19-11-2004.

³ Nesse sentido, confira-se, por todos: AgRg no AREsp 659.737/PA. Em recente julgado – ainda isolado –, entendeu o STJ pela possibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos casos em que a rádio comunitária opera distante do perímetro de aeroportos e com potência de até 25 *watts* (REsp 1177484/RS).

⁴ HC 126592; HC 122507; RHC 122464 AgR; RHC 119123; RHC 118014; HC 115729; HC 104530. Há, contudo, julgados em que o STF deixou de reconhecer a insignificância, todos assentados na periculosidade da ação no contexto em que foi praticada: HC 119580; HC 122154; HC 117120; HC 119979.

A aplicabilidade do princípio da insignificância de fato se revela consentânea aos postulados da CF/88. No entanto, é imperativo ultrapassar essa análise e avaliar ainda se, a partir de um juízo de tipicidade conglobante, é possível que a radiodifusão comunitária irregular configure infração penal, considerado o fomento da ordem jurídica à prestação independente e regionalizada desse serviço, bem como a desídia estatal em regularizá-lo em prazo razoável.

A teoria da tipicidade conglobante, elaborada por E. Raúl Zaffaroni, parte da premissa de que as normas de um sistema jurídico devem guardar entre si uma ordem mínima, o que impede que uma proíba o que outra ordena ou fomenta, razão pela qual o juízo de tipicidade deve envolver tanto um juízo de tipicidade legal, quanto um juízo de tipicidade conglobante. Aquele é caracterizado pela mera individualização da conduta pela lei, e este é caracterizado pela “comprovação de que a conduta legalmente típica está também proibida pela norma, o que se obtém desentranhando o alcance da norma proibitiva conglobada com as restantes normas da ordem normativa” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p. 400).

Em relação ao tratamento conferido à radiodifusão no direito brasileiro, é forçoso constatar a relevância dos princípios constitucionais elencados no art. 221 da CF/88, entre os quais se inclui a promoção da cultura regional, o estímulo à produção independente e a regionalização da produção cultural, artística e jornalística.

Essa principiologia é alinhada, observe-se, à tutela do direito à comunicação⁵ como direito fundamental, a teor do que dispõe o art. 5º, IX, assim como os arts. 220 a 224 da CF/88, que exibem um nítido esforço de democratização, ampliação e difusão da atividade de comunicação no território nacional.

Para Ramos (2002, p. 125), o direito à comunicação, nessa perspectiva, é um prolongamento lógico do processo histórico em direção à liberdade e à democracia e exige a reflexão sobre os conteúdos que são a ele atribuíveis, entre os quais se incluem o direito de reunião, discussão, participação e associação, o direito de questionar, informar e ser informado, bem como o direito à cultura, à escolha e à vida privada. Em função dessa diversidade de sentidos, a concretização do direito à comunicação demanda a

⁵ Nesse sentido, para Ramos (2002), a democratização dos meios de comunicação social tem como condição necessária o reconhecimento de que o direito à comunicação é um direito de quarta geração e, para além do direito de receber comunicação e de ser informado, contempla a postura ativa do direito de comunicar, informar e participar.

horizontalização do intercâmbio de informações em um plano de igualdade entre os sujeitos, propiciada, entre outras medidas, pela ampliação do acesso e da participação, pela pluralidade das fontes e pela reciprocidade da circulação de informações. (RAMOS, 2002, p. 127).

Constata-se, assim, que o fomento à regionalização da produção cultural, artística e jornalística se atrela à concepção do direito à comunicação em sua faceta positiva, ativa e participativa, que extrapola a mera tutela do direito à informação e a posição exclusivamente passiva ou negativa por parte do Estado a respeito da efetivação dos direitos fundamentais.

Assim, no que tange à criminalização dos prestadores do serviço de radiodifusão comunitária, não apenas há que se considerar a baixa lesividade/ofensividade da conduta, da qual se pode extrair a sua insignificância, mas se deve observar também que a democratização do direito à comunicação pela regionalização e promoção da radiodifusão é um vetor do direito brasileiro, que as fomenta em normas de estatura constitucional.

Com efeito, diante da promoção dada pela CF/88 à cultura regional, à produção independente e à regionalização da produção cultural, artística e jornalística, não há como reputar antinormativa a prestação do serviço de radiodifusão comunitária, na potência autorizada por lei, em função da mera ausência de autorização por parte dos órgãos responsáveis. Se a própria Constituição fomenta a prestação independente e regionalizada do serviço de radiodifusão e os órgãos responsáveis por regularizá-la omitem-se e permanecem inertes, ou mesmo exigem requisitos demasiado onerosos, inexistente a antinormatividade na conduta proativa dos emissores.

Assim, a partir de um juízo de tipicidade conglobante, extrai-se a atipicidade da prestação de serviço de radiodifusão comunitária em caráter “clandestino” diante do fomento a tal conduta pela ordem jurídica brasileira e da sistemática desídia por parte do Estado, e não das emissoras particulares, em regularizar adequadamente a radiodifusão no território nacional.

Conclusão

O presente artigo apresentou críticas à ausência de uma efetiva política para a regularização de rádios comunitárias que seguem operando sem autorização estatal, bem como para o fomento dessa modalidade de radiodifusão em comunidades que não contam

com capacidade econômica e técnica para criar e sustentar emissoras, como forma de se assegurar o amplo acesso ao exercício do direito à comunicação.

Ademais, criticou-se a tipificação da prestação do serviço sem outorga como crime, tendo como parâmetro da teoria da tipicidade conglobante. No ponto, salientou-se que o sistema jurídico-constitucional brasileiro indica explicitamente a importância do direito à comunicação e que o Poder Concedente, responsável pelas autorizações, mostra-se inerte em adotar medidas que possam efetivamente concretizar esse que é verdadeiro direito fundamental.

Assim, de mais a mais, considera-se que a conjugação dos mecanismos ora tratados, quais sejam, um sistema de outorgas que privilegia entidades já estruturadas e existentes e uma repressão penal à radiodifusão comunitária dita “clandestina”, age como barreira à concretização do direito à comunicação das comunidades que demandam o serviço e, principalmente, impossibilita que comunidades que nem sequer têm consciência dos matizes de tal direito possam se desenvolver e levar ao ar seus interesses e sua cultura.

Referências

BRASIL. Constituição Federal de 1988.

BRASIL. Lei n. 9.612, de 19 de fevereiro 1998.

BRASIL. Lei n. 9.472, de 16 de julho de 1997. Lei Geral de Telecomunicações (LGT).

LOPES, Cristiano Aguiar. **Política Pública de Radiodifusão Comunitária no Brasil – Exclusão como Estratégia de Contra-reforma**. 2005. 164 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação) – Universidade de Brasília, Brasília, 2005.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES: Portaria n. 4334/2015/SEI-MC, de 17/9/2015.

RAMOS, Murilo César. **Comunicação, direitos sociais e políticas públicas**. In: PERUZZO, Círcia; BRITTES, Juçara (Orgs). Sociedade da informação e novas mídias: participação ou exclusão? São Paulo: INTERCOM, 2002, p. 123-130. Disponível em: <<http://www.portcom.intercom.org.br/ebooks/arquivos/6ccfaaebf29b2412525332073f19de53.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 2005.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal brasileiro**. Volume 1 – parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 9ª ed., 2011, p. 400.

 **O DIREITO
ACHADO NA RUA**

LAPCOM
LABORATÓRIO DE POLÍTICAS DE COMUNICAÇÃO



A Mídia
Golpista
mata todo
DIA!

